

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÕES

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 05/2019

Processo nº: 19/1500-0012732-5

Estabelece o "Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade".

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.802/89 e no Decreto Federal nº 4.074/02, que estabelecem a competência do Estado para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno destes produtos;

Considerando os impactos negativos dos casos da deriva na aplicação de agrotóxicos hormonais para outras culturas sensíveis, com diversos laudos confirmando a presença do ingrediente ativo do agrotóxico ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), a partir de amostras fiscais coletadas pelos servidores que atuam na fiscalização agropecuária desta Secretaria;

Considerando a necessidade de o produtor estar ciente das condições meteorológicas ideais para aplicação dos produtos agrotóxicos hormonais, inclusive daqueles que possuem o ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) na sua formulação, conforme previsto no registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece o "*Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade*" o qual deverá figurar no campo "*Observações*" da receita agrônômica que prescrever a aplicação de produtos agrotóxicos hormonais.

§ 1º Para os efeitos dessa Instrução Normativa, entende-se por produtos agrotóxicos hormonais aqueles que têm como mecanismos de ação o grupo das auxinas sintéticas.

§ 2º O produtor rural, ou representante legalmente habilitado, deverá assinar a receita agrônômica em que se prescrever a aplicação de produtos agrotóxicos hormonais, ficando ciente do conteúdo do "*Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade*".

Art. 2º - O produtor somente poderá aplicar produtos agrotóxicos hormonais respeitando-se, cumulativamente, as seguintes condições meteorológicas:

a) velocidade do Vento menor que 10 Km/h;

b) umidade Relativa do Ar superior a 55%;

c) temperatura ambiente menor que 30°C.

§1º Excepciona-se as condições acima previstas em caso de recomendações específicas na bula do produto, as quais devem ser obrigatoriamente seguidas.

§2º É condição para a aplicação de produtos agrotóxicos hormonais o equipamento estar tecnicamente adequado, inclusive com bicos compatíveis, conforme a recomendação do fabricante do produto agrotóxico.

Art. 3º - O texto do "*Termo de Conhecimento de Risco e de Responsabilidade*" previsto no art. 1º deverá obrigatoriamente conter, no mínimo, as seguintes orientações técnicas:

O produtor acima identificado está ciente que os produtos agrotóxicos hormonais, inclusive os produtos com ingrediente ativo a base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), em caso de deriva, causam grandes prejuízos para as culturas sensíveis.

O produtor fica ciente que somente poderá aplicar os produtos agrotóxicos hormonais respeitando as seguintes condições meteorológicas:

- Velocidade do Vento menor que 10 Km/h;

- Umidade Relativa do Ar superior a 55%;

- Temperatura ambiente menor que 30°C.

No caso de recomendações específicas previstas na bula do produto, estas deverão ser obrigatoriamente seguidas. Em caso de omissão, deverão ser adotados os parâmetros gerais acima elencados.

O produtor fica ciente de que o equipamento utilizado para aplicação de agrotóxicos hormonais deverá estar em condições técnicas adequadas, inclusive com bicos compatíveis, conforme a recomendação do fabricante do produto agrotóxico.

Art. 4º - As empresas titulares de registro de produtos agrotóxicos hormonais, para fins de comercialização no âmbito do Estado, deverão desenvolver, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Instrução Normativa, folhetos contendo informações de alerta sobre as condições meteorológicas ideais para aplicação, riscos e prejuízos de deriva para culturas sensíveis, bem como os cuidados que deverão ser tomados para que não ocorra deriva, destacando as medidas de segurança na manipulação de agrotóxicos no tocante aos riscos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único: Os folhetos deverão ser entregues para o produtor no momento da aquisição dos produtos nos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - As empresas titulares de registro de produtos agrotóxicos hormonais, para fins de comercialização no âmbito do Estado, deverão promover, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Instrução Normativa, programas de educação e treinamento aos produtores, abordando: i) tecnologia de aplicação dos produtos agrotóxicos hormonais; ii) riscos e prejuízos de deriva para culturas sensíveis; iii) medidas que deverão ser tomadas para que não ocorra deriva na aplicação desses produtos; e iv) medidas de segurança na manipulação de agrotóxicos no tocante aos riscos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nessa Instrução Normativa acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 7º - Os casos omissos serão objeto de análise por esta Secretaria mediante requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 10 (dez) dia após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Luis Antonio Franciscatto Covatti,

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR n° 06/2019

Processo nº: 19150000108274

Estabelece o cadastro de aplicadores de produtos agrotóxicos hormonais, regulamenta sua aplicação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAPDR/RS, no uso de suas atribuições, e ainda;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.802/89 e no Decreto Federal nº 4.074/02, que estabelecem a competência do Estado para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno destes produtos;

Considerando os impactos negativos da deriva na aplicação de agrotóxicos hormonais para outras culturas sensíveis;

Considerando os diversos laudos que confirmam a presença do ingrediente ativo do agrotóxico ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), emitidos a partir da análise de amostras fiscais coletadas por servidores que atuam na fiscalização agropecuária da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 54.514/19, que instituiu o Grupo de Trabalho para tratar das questões relativas à utilização do agrotóxico 2,4D no Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece o regimento para o cadastro dos aplicadores de produtos agrotóxicos hormonais e a necessidade do produtor prestar informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais, entre outras providências.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Aplicador: pessoa física que executa a atividade de aplicação de agrotóxicos em empreendimentos agropecuários.

II - Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos: identificação, junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, dos aplicadores que estão capacitados a realizar a aplicação de produtos agrotóxicos.

III - Agrotóxicos Hormonais: produtos agrotóxicos que tem como mecanismos de ação o grupo das auxinas sintéticas.

Art. 3º - O disposto nesta Instrução Normativa regulamenta a aplicação de agrotóxicos hormonais no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no período de julho de 2019 a maio de 2020, o disposto nessa Instrução Normativa aplica-se aos seguintes Municípios: Alpestre, Bagé, Cacique Doble, Candiota, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Ipê, Jaguarí, Jari, Lavras do Sul, Maçambará, Mata, Monte Alegre dos Campos, Piratini, Rosário do Sul, Santiago, São Borja, São João do Polesine, São Lourenço do Sul, Santana do Livramento, Silveira Martins, Sobradinho, Vacaria.

Art. 4º - A aplicação de agrotóxicos hormonais somente poderá ser realizada por aplicador devidamente cadastrado no Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no período de julho de 2019 a maio de 2020, a aplicação de agrotóxicos poderá ser realizada por aplicador que tenha o "pré-cadastro" no Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos, desde que atendido os requisitos estabelecidos no § 5º, do art. 6º.

Art. 5º Para ser cadastrado junto ao Cadastro Estadual de Aplicadores de Agrotóxicos, o aplicador deverá ter realizado curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos.

§ 1º - O curso a que se refere o "caput" deverá ser promovido por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, e demais entidades, tais como sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária, empresas de assistência técnica agropecuária, desde que ministrado por profissional habilitado.

§ 2º - A organização, distribuição da carga horária e do conteúdo do curso observará os parâmetros mínimos estabelecidos no § 3º.

§ 3º - A carga horária mínima será de 16 (dezesesseis) horas, dividida em parte teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - parte teórica (carga horária mínima 8 horas):

a) uso correto e seguro de agrotóxicos (responsabilidades do produtor/aplicador, armazenagem, EPI);

b) tecnologia de aplicação de agrotóxicos;

c) pulverizadores agrícolas (manutenção, regulagem e calibração).

II - parte prática (carga horária mínima 8 horas):

a) manutenção, regulagem e calibração de pulverizadores agrícolas;

b) uso correto de EPIs;

c) orientação sobre as adequações, reparos, regulagem e calibração de pulverizadores.

§ 4º A parte prática deverá ser complementada, quando cabível, com visita técnica, para a inspeção das condições técnicas dos pulverizadores utilizados nas propriedades e elaboração dos respectivos relatórios.

§ 5º - O certificado de realização do curso, inclusive daqueles já realizados, deverá ser renovado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, mediante o cumprimento obrigatório das etapas constantes no §3º.

Art. 6º - O cadastro dos aplicadores será efetuado no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a partir da análise das informações lançadas no pré-cadastro.

§ 1º - O produtor rural, o próprio aplicador ou representante legalmente constituído deverá realizar o pré-cadastro, por um dos seguintes canais:

I - Preenchimento das informações necessárias no link "Cadastro de Aplicador de Agrotóxico", disponível no site da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, através do endereço eletrônico: <https://www.agricultura.rs.gov.br/inicial>;

II - Comparecimento à Inspeção de Defesa Agropecuária para a realização do pré-cadastro, portando os documentos abaixo listados:

a) Cópia ou original da Carteira de Identidade e do CPF do aplicador;

b) Certificado de conclusão do curso de boas práticas agrícolas na aplicação de agrotóxicos realizado pelo aplicador e histórico do conteúdo ministrado;

§ 2º - A validação do cadastro será realizada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a partir da

análise das informações prestadas, no prazo de 72 horas após a efetivação do pré-cadastro do aplicador de agrotóxicos.

§ 3º - Em caso de reprovação do cadastro de aplicador de agrotóxicos o respectivo solicitante receberá comunicado da negativa, mediante comunicação eletrônica na hipótese do inciso I, do § 1º, ou presencialmente mediante retorno do interessado à Inspetoria de Defesa Agropecuária.

§ 4º - O Sistema de Defesa Agropecuária - SDA disponibilizará declaração de cadastro junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural para aplicação de agrotóxicos hormonais.

§ 5º - Excepcionalmente, no período de julho de 2019 a maio de 2020, o pré-cadastro será realizado a partir de declaração emitida pela pessoa jurídica que organizar o curso de aplicador de agrotóxicos, informando que o respectivo aplicador concluiu a parte teórica e prática e que o certificado está em fase de expedição.

Art. 7º - O produtor rural deverá informar à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural os dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais no seu empreendimento.

§ 1º - As informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais deverão conter os seguintes dados:

I - nome do produtor rural;

II - CPF do produtor rural;

III - produto aplicado;

IV - cultura tratada;

V - período da aplicação: data inicial e data final;

VI - coordenada geográfica da sede da propriedade (as leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, deverão ser realizadas no Sistema Geodésico SIRGAS 2000 ou, na ausência desse, o WGS 84);

VII - número da receita agrônômica e número da respectiva ART;

VIII - número e série da nota fiscal da compra do produto agrotóxico;

IX - nome do aplicador;

X - CPF do aplicador.

§ 2º - As informações da aplicação de agrotóxicos hormonais deverão ser prestadas pelo produtor rural, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o último dia de aplicação, através de um dos seguintes canais:

I - Preenchimento dos dados no Sistema de Defesa Agropecuária - SDA, no link "Produtor Online", através do endereço eletrônico <https://www.agricultura.rs.gov.br>

II - Comparecimento pessoal à Inspetoria de Defesa Agropecuária, ou por representante legalmente constituído.

Art. 8º - Aplicação de agrotóxicos hormonais deverá ser registrada no documento físico "Informações sobre a Aplicação de Agrotóxicos Hormonais", no Caderno de Campo ou em documento equivalente, imediatamente após a aplicação.

§ 1º - As informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais deverão conter, no mínimo, além dos dados referenciados no § 1º, do art. 7º, a assinatura do aplicador e do produtor rural ou representante legal.

§ 2º - A receita agronômica e a nota fiscal respectiva, nas versões originais ou cópia, deverão ser anexadas ao documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais.

§ 3º - O documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais deverá estar disponível para a fiscalização na propriedade em que foi realizada a aplicação.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nessa Instrução Normativa acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 10 - Os casos omissos serão objeto de análise por esta Secretaria mediante requerimento do interessado, através de processo administrativo próprio.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Luis Antonio Franciscatto Covatti,

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI
Sec. da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural
Av. Getúlio Vargas, 1384
Porto Alegre
Fone: 5132886200

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul
Em 5 de Julho de 2019

Protocolo: **2019000297682**

Publicado a partir da página: **116**